



LEI Nº 1528, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

"Criação - Coordenadoria Municipal de Defesa civil (COMDEC). Criação - Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDC). Criação – Fundo Municipal de Defesa Civil (FMDC) e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Lagamar, dedicada às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil visando os seguintes objetivos:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais do município;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;



- VI - estimular o desenvolvimento de processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII- monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII- desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV- orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e apuração real de dados do município visando subsidiar as informações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC mantidas para a previsão e o controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

§1º. Compete à COMDEC:

- I.- executar a Programa Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;
- II. - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III. - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV. - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V. - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI. - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII. - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII. - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX. - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X. - mobilizar e capacitar os radioamadores locais para atuação na ocorrência de desastre;
- XI. – elaborar o plano de contingência de proteção e defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, observada a legislação prevista, bem como



realizar regularmente exercícios simulados de acordo com o mesmo;

XII. - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII. - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV. - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV. - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI. - prover solução, planejamento, organização e a administração de abrigos e moradias provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XVII. - promover a inclusão de áreas de risco, as quais deverão ser resguardadas em todas as ações governamentais e particulares no que se refere ao planejamento de ocupação do espaço e ao uso do solo;

XVIII. - fiscalizar juntamente com órgãos públicos competentes as atividades e empreendimentos capazes de provocar desastres em âmbito municipal e emitir parecer acerca da liberação ou da não-liberação da atividade;

XIX. - promover apoio à Secretaria Municipal de Educação para a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

XX. - articular com o órgão regional de defesa civil e promover ativamente os planos de auxílio mútuo, visando organizar as empresas estabelecidas no Município para primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;

XXII - integrar ações de defesa civil articulando-se com os municípios, especialmente, os circunvizinhos bem como aqueles onde as atividades, naturais e antropogênicas, podem provocar danos consequentes no território do município de Lagamar/MG visando a implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;

XXIII - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

XXIV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

XXV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

XXVI - elaborar carta geotécnica ou documento correlato para a verificação de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil; e

XXVII - outras competências advindas da legislação vigente no país.

§2º. Compete ainda à COMDEC, mediante apoio da União e do Estado de Minas Gerais:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao



desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas, hospitais e outros serviços públicos eventualmente situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações locais para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - DEFESA CIVIL: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - DESASTRE: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;



IV - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. A COMDEC manterá com os demais órgãos municipais, estaduais e federais intercâmbio, convênios ou parcerias, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º. A COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil se sujeitando a observância da legislação vigente, especialmente, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 5º. A COMDEC compor-se-á organizacionalmente de:

I - Direção ou Coordenação;

II - Conselho Municipal de Defesa Civil - CMDC;

III - Secretaria;

IV Setor Técnico;

V Setor Operativo.

Art. 6º. A Direção ou Coordenação será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete à mesma organizar as atividades de proteção e defesa civil no município bem como representar e gerenciar os trabalhos da COMDEC além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDC) que será



composto pelos seguintes membros:

- I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal detentor de conhecimento em atividades ligadas à defesa civil, preferencialmente, da área de engenharia civil e assistência social;
- II - Um representante do Poder Legislativo;
- III - Um representante da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros se houver; e
- IV - Quatro representantes da sociedade ou entidade não governamental domiciliada nesta municipalidade, de preferência, com a escolha daquelas pessoas, física ou jurídica, de preferências, que possuem conhecimento ou atuam em atividades ligadas à defesa civil.

§ 1º. O CMDC é o órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento das ações públicas, no âmbito municipal, voltadas à defesa civil, integrante da COMDEC.

§ 2º. Caberá ao CMDC:

- I – assessorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo governo municipal das ações e programas públicos relativos à defesa civil;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à defesa civil;
- III - comunicar aos órgãos competentes, dentre eles, Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, Poder Legislativo qualquer irregularidade identificada na execução das ações e programas ligados à defesa civil, inclusive, em relação ao apoio do governo para funcionamento do Conselho, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento das ações e programas, sempre que solicitado;

V - realizar reunião específica para apreciação de prestações de contas com a participação de, no mínimo, maioria absoluta dos membros titulares;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, com aprovação e modificação pelo quórum da maioria absoluta de seus membros titulares, observando as atribuições, representações, quóruns, apoio governamental dispostos nesta Lei, além das normas editadas no âmbito estadual e/ou federal;

VII – disciplinar no Regimento Interno a forma de atuação, quóruns, deliberações, atividades, enfim, todas as demais funções do Conselho não constantes de Lei; e

VIII - outras atribuições estabelecidas por lei ou atos normativos aplicáveis à espécie.

§3º. Os membros do Conselho Municipal exercem atividades comunitárias e não receberão remuneração para esse fim.

Art. 8º. À Secretaria compete a elaboração dos atos oficiais, comunicações, arquivamentos, enfim, todas as atividades de auxílio administrativo e secretariado aos demais setores que compõem a COMDEC.

Art. 9º. Ao Setor Técnico caberá prestar assessoramento no que diz respeito à operacionalização técnica das políticas e atividades da defesa civil, para fins de respaldo técnico e metodológico na realização de ações preventivas, de socorro e de recuperação em âmbito municipal.

Art. 10. O Setor Operacional é encarregado da execução prática, seja de forma direta



ou indireta, de acordo com existência de recursos humanos e aparelhamento adequado, das medidas e ações relativas à defesa civil no âmbito local, assegurando a implementação dos planos, das políticas e das atividades de prevenção, socorro, assistência e recuperação de desastres em âmbito local em concordância com as doutrinas legais municipal, estadual e federal.

Art. 11. Para fins de amparo financeiro às aplicações desta Lei fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Lagamar/MG - FMDC, do qual será ordenador de despesas o(a) Secretário(a) Municipal responsável pela Defesa Civil ou, na falta de órgão com essa competência, o(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 12. Compete ao (à) ordenador (a) das despesas cobertas com recursos financeiros provenientes do FMDC:

I - administrar os recursos financeiros advindos das diferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades alusivas à Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como nos de anormalidade;

II - implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela Defesa Civil;

III - ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;

IV - ordenar despesas para manutenção da estrutura da Defesa Civil e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;

V - prestar informações sobre as movimentações realizadas no FMDC,

através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida em lei ou ato normativo; e

VI – outras atribuições advindas da legislação vigente.

Art. 13. Constituem receitas do FMDC:

I - os auxílios, doações, repasses em geral, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

II - os recursos transferidos da União, Estados e Municípios através de convênios que firmam estratégias e programas que envolvam matérias de competência da Defesa Civil;

III - os recursos provenientes de doativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

IV - as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos do FMDC auferidos no mercado financeiro; e

V - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos.

Art. 14. Além do uso dos recursos oriundos do FMDC, para o cumprimento das missões desta lei, o Poder Executivo prestará todo o apoio técnico, humano, material e financeiro à COMDEC bem como ao CMDC ficando autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias, a firmar convênios com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos com atividades de apoio à defesa civil bem como repassar subvenções ou contribuições sociais dentro dos programas previstos para esse fim, além disso, poderá também promover a aquisição de aparelhamentos, contratação de serviços técnicos especializados e materiais em geral, bem como poderá se valer dos recursos



oriundos dos programas assistenciais existentes, observada a legislação vigente.

Art. 15. Os servidores públicos designados para colaborar tanto na Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e suas ações emergenciais, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, resguardados os direitos legalmente previstos tais como horas extras, diárias, entre outros.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 16. Fica vedada a concessão de licença ou alvará de construção bem como ocupação ou uso, em áreas de risco identificadas como não edificáveis.

Art. 17. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 18. Os programas habitacionais eventualmente criados pelo Município devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas consideradas de risco.

Art. 19. As despesas oriundas desta Lei serão cobertas com as dotações orçamentárias consignadas ou que, futuramente, venham a ser consignadas no orçamento vigente.

Art. 20. Para viabilizar as compras e insumos necessários às ações desenvolvidas no âmbito desta lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a realizar compras diretas, dispensa de licitação nos moldes da Lei nº 14.133/2021, observados os limites legais já previstos neste dispositivo e o orçamento vigente.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, observadas as restrições legais.



Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 17 de março de 2022.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.



PREFEITURA DE LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

VIVALDO DONIZETTI ALVES
Secretário Municipal de Administração